



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.002869/2005-92
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3102-000.330 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 13 de novembro de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ASSOCIAÇÃO SANTA MARIA DE SAÚDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

[assinado digitalmente]
Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé – Relatora

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros José Fernandes do Nascimento, Nanci Gama, José Paulo Puiatti e Mirian de Fátima Lavocat.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ em Campinas que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, por entender que estaria configurada a renúncia ao contencioso administrativo, em face da concomitância com discussão judicial.

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados com riqueza de detalhes, adoto o relatório da decisão recorrida, transcrevendo-o abaixo na íntegra:

Trata-se de Pedido de Restituição protocolado em 16 de junho de 2005, em que a interessada requer a restituição de recolhimentos referentes à contribuição para o Programa de Integração Social, entre março de 2001 e setembro de 2004, no montante de R\$ 184.238,52.

A entidade fundamenta sua pretensão em alegação de imunidade, nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição Federal e no art. 14 do Código Tributário Nacional.

Com base nestes fundamentos, bem como do disposto no art. 146, II, da Constituição Federal, a entidade combate a legalidade da incidência do PIS sobre a folha de salários, nos termos do art. 2º, II, da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995; art. 13, III e IV, da Medida Provisória nº 2.15833, de 28 de junho de 2001; e art. 8º, IV, da Lei nº 10637, de 2002.

A interessada alega ainda decisão judicial que a teria desobrigado do recolhimento da contribuição.

A autoridade jurisdicionante indeferiu o Pedido de Restituição e não reconheceu o direito creditório pleiteado com a seguinte fundamentação:

De fato, em síntese, o que pretende o interessado é afastar a exigência da contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários, prevista atual e precipuamente na Lei nº 9.715/98 e MP nº 2.15833/01, sob a alegação de que é imune a tal exação, nos termos do que prescreve o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, já que está constituída sob a natureza jurídica de entidade de assistência social sem fins lucrativos.

Em que pese se tratar de assunto polêmico, palpitante, que induz a diversos debates doutrinários e jurisprudenciais, não há, nos termos de como está posta a legislação atualmente, afastar a incidência da exação federal em comento no âmbito administrativo, conforme já afirmado. Não restam dúvidas, pois para que isso fosse possível, nos termos do pretendido pelo contribuinte peticionário, seria necessário invalidar disposições legais vigentes e eficazes, ou seja, seria necessário declarar a sua inconstitucionalidade.

...

Portanto, retomando o pensamento esposado logo no início deste exame administrativo, não há como ser acolhida a tese restituitória defendida pelo sujeito passivo interessado, haja vista estar pautada principalmente em atacar leis plenamente vigentes e eficazes, ou seja, em questionar a sua constitucionalidade.

Ademais, o fato de o contribuinte postulante ter conquistado junto ao Poder Judiciário a suspensão da exigibilidade da contribuição para o PIS/PASEP (anteriormente a este processo administrativo, ele demandou aquele poder, requerendo exclusivamente, em sede de mandado de segurança, a suspensão da exigência da contribuição social em destaque para os períodos de apuração futuros não houve questionamento dos pretéritos, ou seja, não houve pedido de restituição no âmbito jurisdicional), através do processo nº 2004.61.05.0141734 (atualmente, os autos aguardam exame de admissibilidade pelo Tribunal Regional Federal TRF da 3ª Região dos recursos especial e extraordinário interpostos pela União Federal, vide fls. 218/226) em nada muda o entendimento aqui exposto, pois, repise-se, lá é de

fato o palco correto (e único) para se discutir a validade ou não de uma norma legal frente ao texto magno, enfim, a sua constitucionalidade.

Destarte, considerando que no período reclamado, março/2001 a setembro/2004, existia previsão legal plenamente válida para exigência da contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários das entidades de assistência social sem fins lucrativos (Lei nº 9.715/98, arts. 2º, II, e 8º, II, e MP nº 2.15833/01, art. 13, III e IV), não há que se falar no âmbito administrativo, nos termos propostos, de pagamentos indevidos e consequente restituição tributária.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

Em razão das atividades que realiza, bem como por enquadrar-se nas determinações insertas no artigo 195, § 7º da Constituição Federal c/c artigo 14 do Código Tributário Nacional, a defendente é sociedade imune ao pagamento de tributos.

...

A Defendente, por sua vez, atende plenamente os requisitos estabelecidos em lei, quais sejam os previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, conforme comprovado documentalmente no pedido inicial.

...

Portanto, basta a narrativa dos fatos para se constatar que a Defendente é imune, uma vez que está amparada pelo 195, § 7º da Constituição Federal e atende plenamente aos requisitos exigidos pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, o que fica ratificado pelos seguintes motivos de direito.

Ressalta-se que dada a elevada importância do tema da imunidade das entidades beneficentes sem fins lucrativos, a matéria do presente recurso está sendo debatida em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarda-se o julgamento definitivo sobre a matéria.

...

Desta feita, haja vista os novos dispositivos legais do Regimento interno do CARF, publicados em 22 de dezembro de 2010 através da Portaria MF 583/2010, os julgamentos dos recursos fiscais serão sobrestados sempre que o STF sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, devendo permanecer suspensos até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B (Repercussão Geral).

...

Por ser sociedade beneficente de assistência social e, portanto, imune ao recolhimento das contribuições nos termos do artigo 195, §7º da Constituição Federal, a Defendente impetrou Mandado de Segurança, com

pedido de liminar, perante a Justiça Federal em Campinas com o fim de obter provimento jurisdicional que desobrigasse do recolhimento da Contribuição ao PIS.

A ação judicial foi distribuída perante a 2ª Vara da Justiça Federal e recebeu o nº 2004.61.05.0141734. Ao apreciar o pedido da ação mandamental, o juízo a quo concedeu a medida liminar pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da obrigação da ora Defendente de recolher a Contribuição ao Programa de Integração Social PIS. A parte final da r. decisão segue transcrita:

“Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar e concedo a segurança para o fim de reconhecer a imunidade tributária da entidade impetrante, nos termos do art. 195, 7º da Constituição Federal, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir da mesma as contribuições ao PIS, nos termos da fundamentação acima exposta” (...)

No caso em tela, não houve qualquer ato da autoridade fiscal homologatória do lançamento, razão porque a prescrição do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais 5 (cinco) anos, contados da homologação do lançamento.

(...) uma vez pacificado o entendimento pela Corte Superior, no sentido de determinar a prescrição decenal aos recolhimentos indevidos ocorridos antes da LC 118/2005, cabe à DRJ deliberar da mesma forma, tendo em vista que o órgão superior será obrigado a aplicar o mesmo entendimento na ocasião de eventual recurso.

A DRJ em Campinas julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2001 a 30/09/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

A proposição de ação judicial, antes ou após o início da ação fiscal, importa na renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo analisados apenas os aspectos do lançamento não abrangidos pela ação mandamental.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

O controle da constitucionalidade das Leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal, sendo, assim, desfeito aos órgãos administrativos jurisdicionais, de forma original, reconhecer alegada inconstitucionalidade da lei que fundamenta o lançamento. O

juízo administrativo é atividade que se limita a examinar a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repetindo basicamente as razões da impugnação e acrescentando: (i) pedido de sobrestamento do processo em face da repercussão geral da matéria reconhecida pelo STF; (ii) razões para afastar a concomitância.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

Conforme é possível perceber do relato acima, a DRJ em Campinas julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, por entender que estaria configurada a renúncia ao contencioso administrativo, em face da concomitância com discussão judicial, bem como por incompetência para analisar inconstitucionalidade.

De acordo com a Recorrente a manifestação de inconformidade deveria ser totalmente conhecida uma vez que não estaria configurada a concomitância, uma vez que, na ação judicial requereu-se apenas *a suspensão da exigibilidade da Contribuição ao PIS para os períodos de apuração futuros, ou seja, posteriores ao ajuizamento do Processo nº 2004.61.05.014173-4, que ocorreu em 28.10.2004, enquanto que no presente procedimento administrativo pleiteia-se a restituição dos valores indevidamente pagos a título de PIS nos períodos de 01.03.2001 a 30.09.2004.*

Já na decisão recorrida, restou consignado o seguinte:

O fundamento para o indeferimento é a existência de lei vigente que faz incidir a contribuição para o PIS sobre a folha de salários das instituições de caráter filantrópico e de assistência social. A pretensão à imunidade defendida pela interessada dependeria do afastamento daquela legislação, algo além da competência das autoridades administrativas.

Já de pronto, trata-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário por força do Mandado de Segurança impetrado pela instituição. Com efeito, na sentença que concedeu a segurança, o Juízo declarou a imunidade da entidade, nos seguintes termos (fl. 21, volume 2, da versão digitalizada dos autos):

Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar e concedo a segurança para o fim de reconhecer a imunidade tributária da entidade impetrante, nos termos do artigo 195, 7º, da Constituição Federal, determinando que a autoridade coatora se abstenha de

exigir da mesma as contribuições ao PIS, nos termos da fundamentação acima exposta.

Referida decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal, conforme cópia de Acórdão constante dos autos (fls. 24/34, volume 2, da versão digitalizada).

Em assim sendo, configura-se a concomitância entre o litígio judicial e o administrativo, pelo que esta autoridade julgadora está impedida de se manifestar face à preeminência constitucional do Judiciário. Por consequência desse impedimento, a concomitância implica renúncia à esfera administrativa como locus de solução da pendência.

Tal questão está pacificada na esfera administrativa, a ela se aplicando as disposições do ADN nº 03 de 14/02/96 (DOU 15/02/96), no sentido de que “a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto”.

Esse entendimento foi definitivamente fixado pela edição da Súmula nº 1 do Segundo Conselho de Contribuintes, publicadas no DOU em 26/09/2007, e que tem a seguinte redação:

SÚMULA nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Ocorre, diversamente do que sustenta a autoridade recorrida, no caso concreto não há que se falar em identidade de objetos. A despeito de a causa de pedir ser efetivamente idêntica em ambos os procedimentos, o pedido é diferente.

Isso porque o pleito do contribuinte na esfera judicial limita-se, efetivamente aos períodos futuros (posteriores à propositura da ação judicial - 28.10.2004,), não existindo qualquer pedido relativamente aos valores indevidamente pagos no passado, que é justamente o objeto deste processo administrativo (*períodos de 01.03.2001 a 30.09.2004*). Isso fica bem evidente quando se analisa os pedidos do Mandado de Segurança às fls. 378/380 na qual a Recorrente se restringe a pedir para parar de pagar a contribuição ao PIS e para levantar os valores depositados durante a ação, caso seja concedida a segurança pleiteada, silenciando-se quanto aos períodos anteriores à ação.

Assim, tendo em vista a inexistência de identidade de objetos da ação judicial e do presente processo, deve ser afastada a concomitância.

Superada a questão da concomitância, passo à análise do mérito. A questão aqui tratada passa necessariamente pela análise da inconstitucionalidade de comandos legais válidos e vigentes o que, a princípio, estaria fora do âmbito da cognição administrativa.

Isso porque pretende a Recorrente, em síntese, afastar a exigência da contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários, prescrita na Lei nº 9.715/98 e MP nº 2.158-33/01, sob a alegação de que é imune a tal exação, nos termos do que prescreve o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, já que está constituída sob a natureza jurídica de entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, valendo-se da sistemática prevista no art. 543-B, do CPC, pacificou, no RE 636.941, o entendimento de que é inconstitucional a exigência da Contribuição ao PIS das instituições de assistência social, ou seja, de educação, de saúde e de previdência social:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À

*CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, "b": À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, "c", verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. **Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com esboço no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS,***

espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao “gênero” (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão “instituições de assistência social e educação” prescrita no art. 150, VI, “c”, cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão “entidades beneficentes de assistência social” contida no art. 195, § 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de “seguridade social”, nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas péticas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão “isenção” equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a

*imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo § 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, “c”, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. **A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).** 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996).... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente,*

inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Consectariamente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à “lei” para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindicável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001,

aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)

Por conta disso, deve-se aplicar ao presente caso o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual prescreve a necessidade de reprodução, pelos Conselheiros, das decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática da repercussão geral:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Neste contexto, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da exigência que fora imputada à Recorrente e, conseqüentemente, o direito de repetir os valores indevidamente pagos a este título.

Por outro lado, importa registrar que a própria decisão do STF acima transcrita declarou que as entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, *somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN.*

Em face do exposto, afastada a preliminar de renúncia à esfera e administrativa, e considerando o que dispõe o art. 18, I, Anexo II, da Portaria MF nº 256/08, o qual prevê a realização de diligências para suprir deficiências do processo, proponho que se converta o julgamento deste Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem, para que de ofício ou mediante requisição ao sujeito passivo, sejam juntados aos autos documentos que comprovem se a Recorrente atendia aos requisitos legais para o gozo da imunidade, ou seja, se

Processo nº 10830.002869/2005-92
Resolução nº **3102-000.330**

S3-C1T2
Fl. 22

preenchia cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN, nos termos exigidos pela decisão do STF.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé